ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR

Leia - se em Plenário
Em: ___/___/___
Deputado Othelino Neto
dente

MENSAGEM Nº 112/2021

São Luís, 29 de NOVEMBRO de 2021.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos art. 47, *caput*, e 64, IV, da Constituição Estadual, decidi vetar integralmente, por padecer de vício de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 339/2021, que dispõe sobre a divulgação pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Estado do Maranhão de informações sobre obras públicas cuja execução esteja em andamento.

Ao fazer-lhe a presente comunicação, passo às mãos de Vossa Excelência as razões do veto, as quais, como há de convir essa Augusta Assembleia, justificam-no plenamente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

A Sua Excelência o Senhor
Deputado OTHELINO NETO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Palácio Manuel Beckmann
Local

ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR

Veto Integral ao Projeto de Lei nº 339/2021, que dispõe sobre a divulgação pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Estado do Maranhão de informações sobre obras públicas cuja execução esteja em andamento

No uso das atribuições que me conferem os arts. 47, *caput*, e 64, IV, da Constituição Estadual, oponho veto integral ao Projeto de Lei nº 339/2021.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta legislativa, em linhas gerais, obriga o Poder Executivo a divulgar, por meio de seus órgãos, informações sobre obras públicas cuja execução esteja em andamento. De acordo com o Projeto de Lei há, ainda, a necessidade de divulgação dos valores efetivamente pagos, indicando a respectiva data de pagamento.

De acordo com a referida norma, devem os órgãos públicos disponibilizarem acesso, independentemente de requerimento, a **dados gerais para o acompanhamento de** programas, ações, projetos e **obras** de órgãos e entidades (art. 8º, § 1º, inciso V, Lei Federal nº 12.527/2021).

O **art. 1º** do Projeto de Lei nº 339/2021 assim dispõe:

> **Art. 1º** A Administração Pública Direta do Estado do Maranhão, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado **deverão divulgar, em suas respectivas, páginas da internet,** independentemente de requerimento, informações sobre as obras públicas cuja execução esteja em andamento.
>
> Parágrafo único. Devem também ser divulgados os valores efetivamente pagos com a data do respectivo pagamento.
>
> [grifo nosso]

No que tange à previsão do *caput* do art. 1º, o Projeto de Lei, ao impor que a divulgação das informações constassem de página individualizada de cada órgão ou entidade, **não deixou espaço para que a Administração Pública estabelecesse em que local tais informações deveriam estar hospedadas**, interferindo em matéria inerente à gestão administrativa. Haverá duplicidade de esforços em relação ao Portal da Transparência, que já contém todas as informações sobre obras e pagamentos efetuados.

É consabido que a divisão constitucional das funções estatais, em razão do sistema de freios e contrapesos, não é estanque, de modo que é possível a instituição de mecanismos de controle recíprocos marcados pela interpenetração dos poderes a fim de combater atos eventualmente centralizadores e abusivos por parte de cada um deles.

Contudo, a Constituição da República estabeleceu um modelo de Estado no qual a interferência de um Poder sobre outro é exclusivamente autorizada nas hipóteses legalmente previstas, restando vedado ao Legislativo, em decorrência do **Princípio da Reserva de Administração**, intervir direta e concretamente em matérias inerentes à exclusiva competência administrativa ou legislativa do Poder Executivo e, portanto, insuscetíveis de "expropriação" por parte do Parlamento[1].

Desse modo, por substituir o Poder Executivo na definição do local onde devem ser divulgados os dados gerais relativos às obras públicas em execução, oponho **veto ao art. 1º do Projeto de Lei nº 339/2021** haja vista o vício de inconstitucionalidade material pelo descumprimento do Princípio da Reserva de Administração.

Por fim, relativamente à publicização de valores relativos a despesas e contratações públicas, faz-se importante destacar que esta já ocorre por meio do Portal da Transparência gerido pelo Poder Executivo.

Estas, portanto, Senhor Presidente, são as razões que me fizeram vetar integralmente o Projeto de Lei nº 339/2021.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 29 DE NOVEMBRO DE 2021, 200º DA INDEPENDÊNCIA E 133º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

[1] Nesse sentido: J. J. GOMES CANOTILHO. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 3ª ed. Almedina: Coimbra, 1998;

STF, ADI 3075, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014